



PROCESSO N.º 664/11

PROTOCOLO N.º 5.673.980-7

PARECER CEE/CEB N.º 408/11

APROVADO EM 26/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SESI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Questionamento sobre exigência da Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 01/2011, de 25 de fevereiro de 2011, às fls. 02, o **SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Departamento Regional do Paraná e SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – Departamento Regional do Paraná**, pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por lei para ministrar assistência ou cursos voltados à indústria paranaense, mantidos por doações orçamentárias e contribuições parafiscais, apresenta:

Atualmente, as entidades acima citadas possuem capilaridade em todo o Estado do Paraná, com atividades amplamente voltadas à educação, ou seja, o SESI/PR através do Colégio SESI (com quase quarenta unidades) e o SENAI/PR por meio dos cursos de formação profissional.

Contudo, suas atividades regulares estão encontrando óbice na Deliberação 02/2010 deste respeitável Conselho Estadual de Educação, na medida em que encontra dificuldades para apresentação das certidões explicativas exigidas, pois a requisição das mesmas demanda tempo e elevado custo financeiro. Além do mais, os citados documentos, em regra, possuem validade de trinta dias.

O que se pretende com o presente ofício é a solicitação de dispensa das entidades do fornecimento das certidões explicativas, pois a finalidade da requisição seria verificar se as entidades possuem ativo financeiro suficiente para solver suas dívidas, porém, conforme explicado acima, o SESI e SENAI/PR são mantidos através de doações orçamentárias e contribuições parafiscais, não havendo o que se falar em insolvência dos mesmos.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento desse r. Conselho, requer a indicação de uma solução para que os novos Colégios (Colégio SESI Umuarama, Londrina e Fazenda Rio Grande) consigam entrar em funcionamento como os demais, quando não foi exigido tal documentação, além das Unidades do SENAI, onde funcionarão cursos profissionalizantes.

2. No Mérito

O SESI – Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná e SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Paraná, por seu representante jurídico, solicitam **“dispensa das entidades do fornecimento das certidões explicativas, pois a finalidade da requisição seria verificar se as entidades possuem ativo financeiro para solver**



PROCESSO N.º 664/11

suas dívidas, porém, são mantidos através de doações orçamentárias e contribuições parafiscais, não havendo o que se falar em insolvência dos mesmos. (grifei, negritei)

A solicitação feita diretamente a este Conselho se dá em razão da manifestação da AJ/SEED no protocolado n.º 10.080.239-2, que trata do pedido de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Médio no Colégio SESI, no município de Umuarama, entretanto alegam ainda que outros processos relacionados aos atos regulatórios, estão em andamento no Sistema e encontram o mesmo óbice, qual seja, a existência de certidões positivas da justiça, referentes a processos judiciais diversos, envolvendo as entidades paraestatais SESI e SENAI como mantenedoras das instituições de ensino.

Ainda em sua justificativa para o presente pedido, os interessados alegam que face aos diversos processos com pedidos das mantenedoras, as certidões explicativas exigidas implicam enorme custo e tempo, considerando que tais documentos têm validade de 30 (trinta) dias.

Em princípio cumpre elucidar que as certidões exigidas pelo Sistema Estadual de Ensino, conforme previsto na Deliberação n.º 02/2010-CEE/PR, recentemente editada em substituição à Deliberação n.º 04/1999-CEE/PR, visam comprovar a idoneidade da instituição e dos seus representantes legais, nos procedimentos de ingresso da instituição de ensino no Sistema Estadual de Ensino. No presente caso evidencia-se que os pedidos da instituição referem-se ao processo regulatório (credenciamento ou renovação do credenciamento da instituição, autorização e/ou reconhecimento de cursos), e que foram solicitados na vigência da Deliberação n.º 04/1999, acima citada.

De outra forma, trata-se de uma exigência para fins de instrução do processo administrativo, cuja análise deve ser feita em conjunto com toda a documentação que compõe o feito, permitindo aos órgãos do Sistema traçar entendimento sobre a idoneidade financeira, cível e criminal da instituição e dos seus representantes legais.

A exigência de **certidões explicativas** sobre processos judiciais podem ser supridas por declaração da mantenedora e seus responsáveis, justificando a existência de tais processos, bem como uma perspectiva de solução dos mesmos. Isto não significa a dispensa de apresentação daquelas certidões exigidas por ocasião do pedido de credenciamento da instituição, conforme artigo 20 da Deliberação n.º 02/2010-CEE/PR.

Assim, sugere-se aos interessados que procedam na forma de apresentação de declaração em cada processo, justificando que as ações judiciais não comprometem a execução da proposta pedagógica e o regular funcionamento do curso em oferta ou a ser ofertado.



PROCESSO N.º 664/11

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por acatada a solicitação do **SESI** – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Departamento Regional do Paraná e **SENAI** – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – Departamento Regional do Paraná, no município de Curitiba, no que diz respeito à apresentação de CERTIDÕES EXPLICATIVAS ou DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE FINANCEIRA por ocasião dos atos regulatórios.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, com três (3) abstenções dos conselheiros Luciano Pereira Mewes, Arnaldo Vicente e da conselheira Darci Perugine Gilioli, o Voto da Relatora.

Curitiba, 26 maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB